

I – Da chegada dos autos a este Juízo por força da determinação prevista no artigo 4º do Decreto Judiciário n. 672 /2025 do TJPR, dê-se ciência as partes.

II – Anotem-se os movs. 16.2 e 18.2.

III – Intime-se a parte Monsanto do Brasil Ltda para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, regularize a sua representação processual e proceda a juntada de atos constitutivos atualizados e válidos, sob pena de desentranhamento do pedido de mov. 30.

IV – Relatório:

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial ajuizado pelas seguintes partes: **João Carlos Fiorese**, produtor rural, nascido em 09/03/1961 na cidade de Colorado/RS, portador da Cédula de Identidade sob n. 1.828.514-2/SSP-PR e inscrito no CPF sob o n. 414.220.319-34; **Aida Cristina Sartor Fiorese**, produtora rural, nascida em 05/11/1963 na cidade de Araruna/PR, portadora da Cédula de Identidade sob n. 2.120.612-1/SSP-PR, inscrita no CPF sob o n. 443.403.110-49; **Guilherme Matheus Fiorese**, produtor rural, portador da Cédula de Identidade sob n. 10.126.522-6/SSP-PR e CPF sob n. 044.494.889-970; **Gabriela Sartor Fiorese**, produtora rural, nascida em 26/03/1998 na cidade de Maringá/PR, portadora da Carteira de Identidade sob n. 10.126.518-8 SSP/PR e do CPF sob n. 061.494.599-26; **Tarcisio Sartor**, produtor rural, portador da Cédula de Identidade sob n. 399.266-7/SSP-PR e inscrito no CPF sob n. 003.493.309-30; **Luiz Antonio Fiorese**, produtor rural, portador da Cédula de Identidade sob n. 3.616.950-8 SESP/PR, inscrito no CPF sob n. 517.920.959-53, **Fazenda Onça Parda Ltda**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 48.794.796/0001-28, localizada na cidade de Campo Mourão/PR, e **Agropecuária Fiorese Ltda**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 01.710.374/0001-63, localizada na cidade de Roncador/PR, os quais compõem o Grupo Fiorese, **com sede administrativa localizada na cidade de Campo Mourão/PR**, nos termos da petição inicial e documentos juntados no mov. 1.

Recebida a inicial, mov. 13, restou determinado pelo Juízo a realização de constatação prévia mediante a nomeação do escritório Credibilità Administrações Judiciais, bem como a apresentação de documentos complementares (balanços patrimoniais das pessoas físicas, LCDPR e declarações de imposto de renda do ano de 2025 de Luiz Antonio Fiorese e Tarcísio Sartor, registro das pessoas físicas na Junta Comercial, relatórios de



fluxo de caixa e de projeção de fluxo de caixa, balanço patrimonial parcial referente ao ano de 2025, demonstração do resultado desde o último exercício social relativamente a ambas as empresas, demonstração do resultado do ano de 2023 relativamente à Fazenda Onça Parda, relação integral de empregados, relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores das empresas devedoras e relatório de passivo fiscal).

Documentos complementares juntados pelas devedoras e requerimento de correção do valor da causa para R\$ 275.318.777,28 (duzentos e setenta e cinco milhões, trezentos e dezoito mil setecentos e setenta e sete reais e vinte e oito centavos), conforme petição de mov. 17.

Impugnação ao pedido de processamento da recuperação judicial juntado em mov. 18 por Roberto Gotardo, na qual a parte, na condição de credor das devedoras, pugna pelo indeferimento da petição inicial. Para tanto, discorre que a recuperação judicial tem como objetivo frustrar decisão judicial proferida nos autos de Execução sob n. 0001297-87.2024.8.16.0096, dois dias antes do pedido inicial, com claro intuito fraudulento de promover o esvaziamento patrimonial de João Carlos Fiorese e Aida Cristina Sartor Fiorese.

Ainda, arguiu a falta dos requisitos legais para que João Carlos Fiorese e Aida Cristina Sartor Fiorese queiram o processamento de recuperação judicial, tendo em vista o registro tardio na Junta Comercial, ocorrido após o pedido inicial, a ausência dos balanços patrimoniais, Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR) e demonstrações contábeis organizadas dos últimos dois anos, e falta de informação dos bens pessoais, o que configura abuso de direito e desvio de finalidade em relação a ação pretendida, além de não haver prova de confusão patrimonial entre as partes.

Documentos complementares juntados pelos devedores nos movs. 19 e 20.

A Credibilidade Administrações Judiciais juntou Laudo de Constatação Prévia no mov. 22.4, opinando pela concessão do processamento da recuperação judicial em consolidação processual e substancial dos devedores Agropecuária Fiorese Ltda e Fazenda Onça Parda Ltda; indeferimento do processamento da recuperação judicial formulada por Luiz Antonio Fiorese pela ausência de comprovação do preenchimento dos requisitos do artigo 48, caput, §§ 2º e 5º da LFRJ; e deferimento do processamento em



consolidação processual e substancial, na forma do art. 69-G e J da LRJF dos demais credores, após a juntada de documentos complementares.

Discorreu ainda a perita sobre a realização de constatação prévia quanto a essencialidade dos imóveis indicados pelas devedoras no mov. 1.45¹, animais e sementes indicados em movs. 1.51, 1.50, 1.49, 1.48, 1.47 e 1.46, e veículos e maquinários de mov. 1.44. Em relação ao pedido para a realização de conciliação e mediação, nos termos do artigo 20-B, I da LFRJ, opinou a perita pelo indeferimento, ante o pedido genérico formulado pelas devedoras.

Por fim, discorreu sobre as tutelas de urgência requeridas, referentes a vedação de vencimento antecipado dos contratos; manutenção dos contratos de licenciamento e acesso às plataformas tecnológicas ao registro das operações e ao cálculo e repasse de royalties da marca “Campo Verde”, vedandose bloqueios, suspensões ou rescisões unilaterais pelas licenciadoras enquanto perdurar o *stay period*; e retirada dos protestos e apontamentos creditícios pretéritos nos serviços de proteção ao crédito.

Em mov. 24, restou determinada a emenda da inicial pelas autoras “*(...) para que, no prazo de 15 dias, apresentem os documentos faltantes apontados pela perita, sob pena de indeferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos dos arts. 320 e 321, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil, aplicáveis ao caso por força do art. 189 da Lei nº 11.101/2005.*

Na mesma ocasião, deverão se manifestar sobre as alegações e documentos de mov. 18 e o devedor Luiz deverá se manifestar sobre o parecer desfavorável ao deferimento do processamento de seu pedido de recuperação judicial.”

Emenda da inicial e juntada de documentos complementares em movs. 25, 26 e 27.

A empresa Monsanto do Brasil Ltda manifestou-se no mov. 30 insurgindo-se ao pedido das devedoras de manutenção e renovação dos contratos de

¹ Não foi possível constatar a essencialidade dos imóveis i) apartamento localizado em Balneário Camboriú/SC (matrícula 36025), que é utilizado para veraneio dos Requerentes, ii) o apartamento de Campo Mourão/PR (matrículas 24010 e 11804), que é utilizado como residência (apartamento e garagem) dos Requerentes João Carlos Fiorese e Aida Cristina Sartor Fiorese; iii) o apartamento de Maringá/PR (matrícula 126686) trata-se de residência da Requerente Gabriela Sartor Fiorese e a Chácara Aida (matrícula 43216).

licenciamento de tecnologia de soja (Intacta RR2 PRO, Intacta 2Xtend e Xtend) durante a recuperação judicial. Discorre a requerente que os contratos de licenciamento não são permanentes, uma vez que exigem termos anuais para cada safra, tendo a parte a liberdade contratual para decidir se assinam ou não o termo a cada safra.

Outrossim, informa a Monsanto do Brasil Ltda que o devedor João Fiorese está inadimplente desde dezembro/2024 em valores acima de 6.000.000,00 (seis milhões de reais), logo a requerente exerceu seu direito à liberdade contratual e se recusou a firmar um termo de licenciamento referente à safra 2025/2026, como lhe permitem os Contratos e a legislação aplicável, estando João Fiorese impossibilitado de produzir, multiplicar e/ou comercializar sementes com a Tecnologia na safra 2025/2026.

Por fim, apontou a incompetência do juízo da recuperação para decidir sobre o contrato em questão, tendo em vista a cláusula de eleição de foro para São Paulo/SP e o fato do pedido das devedoras não envolver ato constitutivo sobre patrimônio, mas de interferência indevida em contrato privado.

Em resposta ao mov. 30, as devedoras manifestaram-se no mov. 37, defendendo a competência deste Juízo para decidir questões que impactam a continuidade das atividades das empresas, conforme amplamente reconhecido pelo STJ.

Ainda, destacou que o contrato firmado com a Monsanto do Brasil Ltda é por prazo indeterminado, não tendo sido rescindido até o presente momento, já que a inadimplência dos devedores não gera a rescisão automática da obrigação. Argumentou sobre a ilegalidade da cláusula que prevê rescisão no caso de recuperação judicial, uma vez que a ruptura do contrato neste momento viola a boa-fé, a função social do contrato e o disposto no artigo 47 da Lei 11.101/2005.

Ante a essencialidade do contrato, tendo em vista a produção de sementes ser a atividade central do grupo há mais de 30 (trinta) anos, e o perigo de dano, pugnaram as devedoras pela concessão da tutela requerida afim de que sejam mantidos os contratos nas safras 2025/2026 e 2026/2027, com a consequente expedição de ofício à EMBRAPA para autorizar, excepcionalmente, a produção de sementes de cultivares protegidas durante a recuperação judicial.

A perita juntou Laudo de Constatação Prévia complementar em mov. 38.2.



As autoras, mov. 39, juntaram novos documentos, pugnando pelo deferimento do processamento da presente recuperação judicial.

É a síntese do necessário.

V – Cumprimento dos requisitos previstos nos artigos 48, I, II, III, IV, §2º, §3º, §4º e §5º, e 51 da LFRJ:

Aida Cristina Sartor Fiorese, Gabriela Sartor Fiorese, Guilherme Matheus Fiorese, João Carlos Fiorese, Luiz Antonio Fiorese, Tarcisio Sartor, Fazenda Onça Parda Ltda e Agropecuária Fiorese Ltda, na qualidade empresários individuais e pessoas jurídicas devidamente inscritas na Junta Comercial, requerem o processamento da recuperação judicial ante o preenchimento dos requisitos previstos na LFRJ.

De acordo com o Laudo de Constatação Conforme comprovado pela Perita Credibilidade Administração Judicial e Serviços Ltda, **após minuciosa análise de todos os documentos apresentados pelos requerentes nos autos**, mov. 38.2, os produtores rurais Gabriela Sartor Fiorese, Guiherme Matheus Fiorese, João Carlos Fiorese, Fazenda Onça Parda Ltda e Agropecuária Fiorese Ltda, preencheram integralmente os requisitos previstos nos artigos 48 e 51 da LFRJ, fazendo jus ao processamento da recuperação judicial pretendida.

Em relação aos demais requerentes, a Perita fez os seguintes esclarecimentos:

a) Aida Cristina Sartor Fiorese:

“Quanto à AIDA CRISTINA SARTOR FIORESE (CPF/MF n.º 443.403.110-49) - mov. 1.36, mov. 1.38, mov. 1.41 -, foram apresentadas as declarações de entrega dos livros caixas, mas eles não foram juntados. Opina pelo deferimento do pedido, com a determinação de nova emenda para apresentação do livro completo. Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento do Juízo, opina pelo indeferimento do pedido, com a exclusão dele e dos créditos correspondentes da lista de credores.”

Em mov. 39, a parte Aida Cristina Sartor Fiorese esclareceu ser casada em regime de comunhão parcial de bens como João Carlos Fiorese (certidão de casamento de mov. 39.4) e que, devido ao regime conjugal destes, conforme expressamente autorizado pelo parágrafo único do artigo 15 da Instrução Normativa SRF n. 83, de 11 de outubro de 2001, o resultado da

atividade rural comum pode ser apurado e tributado em sua totalidade na declaração de um dos cônjuges.

De fato, a IN SRF n. 83, em seu artigo 15, prevê que:

Art. 15. O resultado da atividade rural produzido em unidade rural comum ao casal, em decorrência do regime de casamento, deve ser apurado e tributado pelos cônjuges proporcionalmente à sua parte.

Parágrafo único. Opcionalmente, o resultado da atividade rural comum pode ser apurado e tributado em sua totalidade na declaração de um dos cônjuges.

Logo, as partes Aida Cristina Sartor Fiorese e João Carlos Fiorese compartilham do mesmo livro caixa, tendo sido sanadas as pendências acima apontadas já que os documentos já foram juntados e esclarecidos, em mov. 39.3, o percentual partilhado entre os cônjuges.

Logo, entendo preenchidos integralmente os requisitos previstos nos artigos 48 e 51 da LFRJ pela autora Ainda Cristina Sartor Fiorese, fazendo a parte jus ao processamento da recuperação judicial pretendida.

b) Tarcisio Sartor:

“Quanto a TARCÍSIO SARTOR (CPF/MF n.º 003.493.309-30), verifica-se no laudo anexo que ele deixou de apresentar o livro caixa de forma analítica, com detalhamento das entradas e saídas. Opina pelo deferimento do pedido, com a determinação de nova emenda para apresentação do livro completo. Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento do Juízo, opina pelo indeferimento do pedido, com a exclusão dele e dos créditos correspondentes da lista de credores.”

O autor apresentou livro Caixa Consolidado, mov. 27.4, não havendo óbice para a concessão do processamento da recuperação judicial, **já que a própria parte se dispôs a apresentar o documento de forma analítica**, estando preenchidos integralmente os requisitos previstos nos artigos 48 e 51 da LFRJ.

c) Luiz Antonio Fiorese:

“Quanto a LUIZ ANTONIO FIORESE (CPF/MF n.º 517.920.959-53), não foi demonstrada a atividade há mais de dois anos, não foi apresentada a

certidão de protestos da comarca de Iretama/PR (art. 51, VIII); e os livros da atividade rural de forma analítica, com detalhamento das entradas e saídas. A necessidade de comprovação de atividade rural há mais de dois anos é requisito legal e não há atividade comprovada em 2023, nos termos do art. 48, caput e §4º, da Lei 11.101/2005.

É necessário anotar que na petição de emenda, LUIZ ANTONIO alega que não houve produção rural em 2023 em razão da crise em sua atividade. Alguns pontos merecem consideração. Verifica-se, inicialmente, que ele possui cadastro no Sintegra desde 07/2008, conforme documento do mov. 25.18, cuja imagem segue abaixo:

(...)

Seria, portanto, possível a ausência da produção rural em razão de crise, mas não há comprovação efetiva de atividade anterior, em que pese o cadastro acima citado. Anota-se, ainda, que no ano de 2025 foram apresentadas notas fiscais no mov. 27.6, que comprovariam a atividade de dois anos se considerado os anos de 2024 e 2025. Por fim, há nítida confusão patrimonial e atividades interligadas entre as empresas e os produtores rurais, o que possibilitaria ser considerado o grupo econômico como um todo, autorizando-se seja relevada a comprovação da atividade de 2023 nesse caso. Diante de todos esses fatos, opina, inicialmente, pelo indeferimento do pedido, com a exclusão dele da lista de credores e necessidade de intimação para a retificação da lista sem suas dívidas relacionados. Subsidiariamente, em razão das considerações acima, opina pelo deferimento do processamento do pedido em relação a ele, em razão da consolidação substancial e de prova de atividade no final de 2025.”

A certidão de protestos encontra-se anexa no mov. 19.3, não havendo nenhuma pendência neste sentido.

Conforme será abaixo analisado, os autores formam grupo econômico empresarial, sendo certo que o exercício das atividades do requerente se confunde com a dos demais autores.

Outrossim, existe prova do exercício de atividades nos anos de 2023/2024, conforme atestado pela Perita, o que supre plenamente o requisito temporal previsto no *caput* do artigo 48 da LFRJ, já que o processamento da recuperação judicial está sendo analisado apenas neste momento.



Quanto ao pedido formulado pelo credor Roberto Gotardo, de indeferimento da inicial ante os registros tardios dos produtores rurais na Junta Comercial, realizados após o ajuizamento da petição inicial, este não merece prosperar.

A emenda da petição inicial é o ato pelo qual o Juízo determina a juntada e cumprimento dos requisitos necessários para a propositura da ação, sendo que apenas após o cumprimento de tal ordem é que será analisado o pedido inicial. Logo, a falta de registro só ensejaria a inépcia da inicial caso não fosse juntado após a determinação de emenda.

Outrossim, a existência de dívida em face dos credores em fase de penhora de bens, não possui característica de fraude, já que se pressupõe a existência de tal situação para que empresas e empresários recorram à recuperação judicial para o equacionamento das suas dívidas.

Isto posto, indefiro os pedidos de mov. 18, considerando preenchidos integralmente os requisitos previstos nos artigos 48 e 51 da LFRJ pelo autor Luiz Antonio Fiorese.

Conclui-se, portanto, que os documentos mínimos exigidos para o requerimento do processamento de recuperação judicial foram juntados aos autos, no que declaro cumpridos os requisitos previstos nos artigos 48, I, II, III, IV, §2º, §3º, §4º e §5º, e 51 da LFRJ pelos autores.

VI – Da formação de grupo econômico e processamento da recuperação judicial em consolidação processual e substancial:

Incialmente, em relação à formação de litisconsórcio ativo das requerentes para o manejo conjunto da recuperação judicial, importa registrar não haver qualquer controvérsia nesse sentido, tendo em vista o disposto no artigo 69-G da LFRJ, que cuida da consolidação processual de empresas que pretendem o processamento de demanda recuperacional:

Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

§ 1º Cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida no art. 51 desta Lei.

§ 2º O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei.

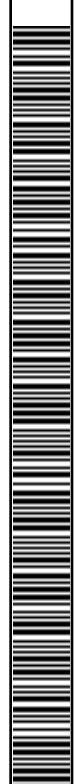
§ 3º Exceto quando disciplinado de forma diversa, as demais disposições desta Lei aplicam-se aos casos de que trata esta Seção.

Extrai-se da inicial e do Laudo de Constatação Prévia juntado no mov. 22.4, item 5.1, que os requerentes atuam na forma de grupo econômico de direito, compartilham o mesmo espaço para a realização de suas atividades e possuem sócios em comum, que as administram de forma conjunta.

Logo, conclui-se pela formação de grupo sob controle societário comum, conforme disposto no artigo 69-G, *caput* da LFRJ, não havendo qualquer óbice na análise do pedido de recuperação judicial das empresas autoras, concomitantemente.

Nestes termos, é a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEFERIDA. JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. EMPRESAS QUE APRESENTAM QUADRO SOCIETÁRIO SEMELHANTE, UMA DELAS ACIONISTA MAJORITÁRIA DA OUTRA. FORMAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO ATIVO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, A DESPEITO DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI N° 11.101/2005, QUANDO SE TRATAM DE EMPRESAS QUE INTEGRAM UM MESMO GRUPO ECONÔMICO (DE FATO OU DE DIREITO). JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO É AQUELE EM QUE A RECUPERANDA MANTÉM O MAIOR VOLUME DE NEGÓCIOS E DECISÕES. OUTRO LOCAL PREVISTO NO CONTRATO SOCIAL. IRRELEVÂNCIA. CIRCUNSTÂNCIA FÁTICA NEGOCIAL QUE DEFINE O JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LOCAL DE MAIOR IMPORTÂNCIA DO PONTO DE VISTA ECONÔMICO. RECURSO NÃO PROVÍDO. (TJPR - 18ª C.Cível - 0044472-75.2017.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargador Espedito Reis do Amaral - J. 29.08.2018)



Ainda, conforme exposto de forma minuciosa pela Perita, resta evidenciado no caso concreto o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 69-J, II, III e IV da LFRJ pelas Recuperandas, o que permite a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do grupo econômico em recuperação.

Isto porque restou comprovada a existência de confusão patrimonial entre os integrantes do grupo econômico, dificuldade na separação dos ativos e passivos e atuação conjunta no mercado empresarial.

Nestes termos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PRÉVIA. CRISE FINANCEIRA E DEMAIS REQUISITOS CONSTATADOS. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. CONFIGURAÇÃO. INTERDEPENDÊNCIA E ATUAÇÃO CONJUNTA DEMONSTRADAS (ART. 69-J, LRF). PLANO UNITÁRIO, ATIVOS E PASSIVOS QUE SERÃO CONSIDERADOS COMO DE DEVEDOR ÚNICO. MANUTENÇÃO DE BENS EM POSSE DAS RECUPERANDAS. REQUISITOS DA TUTELA PROVISÓRIA AUSENTES. ESSENCIALIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE PERIGO DE DANO. INEXISTÊNCIA DE EXECUÇÕES VISANDO CRÉDITOS GARANTIDOS FIDUCIARIAMENTE. SUSPENSÃO, ADEMAIS, DE EXECUÇÕES DURANTE O STAY PERIOD. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0117366-39.2023.8.16.0000 - Santa Fé - Rel.: DESEMBARGADOR VITOR ROBERTO SILVA - J. 02.09.2024)

Destarte, nos termos do artigo 52 da LFRJ, ante o preenchimento satisfatório dos requisitos previstos nos artigos 48, I, II, III, IV, §2º, §3º, §4º e §5º, e 51 da LFRJ, DEFIRO o processamento da recuperação judicial, em consolidação processual e substancial, de **João Carlos Fiorese**, produtor rural, nascido em 09/03/1961 na cidade de Colorado/RS, portador da Cédula de Identidade sob n. 1.828.514-2/SSP-PR e inscrito no CPF sob o n. 414.220.319-34; **Aida Cristina Sartor Fiorese**, produtora rural, nascida em 05/11/1963 na cidade de Araruna/PR, portadora da Cédula de Identidade sob n. 2.120.612-1/SSP-PR, inscrita no CPF sob o n. 443.403.110-49; **Guilherme Matheus Fiorese**, produtor rural, portador da Cédula de

Identidade sob n. 10.126.522-6/SSP-PR e CPF sob n. 044.494.889-970; **Gabriela Sartor Fiorese**, produtora rural, nascida em 26/03/1998 na cidade de Maringá/PR, portadora da Carteira de Identidade sob n. 10.126.518-8 SSP/PR e do CPF sob n. 061.494.599-26; **Tarcisio Sartor**, produtor rural, portador da Cédula de Identidade sob n. 399.266-7/SSP-PR e inscrito no CPF sob n. 003.493.309-30; **Luiz Antonio Fiorese**, produtor rural, portador da Cédula de Identidade sob n. 3.616.950-8 SESP/PR, inscrito no CPF sob n. 517.920.959-53, **Fazenda Onça Parda Ltda**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 48.794.796/0001-28, localizada na cidade de Campo Mourão/PR, e **Agropecuária Fiorese Ltda**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 01.710.374/0001-63, localizada na cidade de Roncador/PR, os quais compõem o **Grupo Fiorese, com sede administrativa localizada na cidade de Campo Mourão/PR, na Rua Mato Grosso, 1599, Centro, Campo Mourão/PR, CEP 87300-400**

VII – Das tutelas de urgência:

VII.1. Dos bens essenciais:

O Laudo de Constatação Prévia do mov. 22.4, apontou os bens considerados essenciais para a continuidade das atividades do Grupo Fiorese, ocasião em que vistoriou a maior parte dos bens listados nos movs. 1.44 a 1.51.

Conforme se denota de todos os documentos juntados na inicial, **indiscutível a essencialidade dos bens imóveis (exceto os de Matrículas de ns. 36025, 24010, 11804, 126686 e 43216), sementes e animais descritos nos movs. 1.51, 1.50, 1.49, 1.48, 1.47 e 1.46, e veículos e maquinários de mov. 1.44, para continuidade das atividades das empresas, tendo em vista a atividade principal das Recuperandas ser justamente agrícola (plantio e criação de animais).**

Sendo assim, considerando as atividades das Recuperandas, imprescindível se faz que a empresa seja mantida na posse dos bens apontados como essenciais após a realização de minuciosa constatação *in loco* nas empresas, **uma vez que a retirada dos bens pode tornar inviável a tentativa de recuperação judicial das demandantes.**

Nesse âmbito, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BENS DADOS EM GARANTIA
FIDUCIÁRIA. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. BENS*

ESSENCEIÁS. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SÚMULA 83/STJ. 1. Hipótese em que a Corte a quo entendeu, observando o princípio da preservação da empresa, que os bens objetos do litígio, mesmo que oferecidos como garantia fiduciária, não poderiam ser retirados da posse da recuperanda, por serem essenciais à manutenção das atividades empresariais. 2. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do STJ, segundo a qual o credor titular da posição de proprietário fiduciário ou detentor de reserva de domínio de bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 49, § 3º), ressalvados os casos em que os bens gravados por garantia de alienação fiduciária cumprem função essencial à atividade produtiva da sociedade recuperanda (AgInt no AgInt no AgInt no CC 149.561/MT, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 22/08/2018, DJe 24/08/2018). 3. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior, o recurso especial não merece ser conhecido, ante a incidência da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". 4. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp 1660732/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/09/2020, DJe 22/09/2020)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. (...). RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM CURSO. CREDOR TITULAR DA POSIÇÃO DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO. BEM NA POSSE DO DEVEDOR. PRINCÍPIOS DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. (...). 1. Em regra, o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bem imóvel (Lei federal n. 9.514/97) não se submete aos efeitos da recuperação judicial, consoante disciplina o art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05. 2. Na hipótese, porém, há peculiaridade que recomenda excepcionar a regra. É que o imóvel alienado fiduciariamente, objeto da ação de imissão de posse movida pelo credor ou proprietário fiduciário, (...) [mostra-se] indispensável à preservação da atividade econômica da devedora, sob pena de inviabilização da empresa



e dos empregos ali gerados. (...). (STJ CC 110392/SP 2ª Seção Rel. Min. Raul Araújo DJ 22/03/2011).

Isto posto, ante a presença dos requisitos necessários, declaro a essencialidade dos bens imóveis de propriedade do Grupo Fiorese (exceto os de Matrículas de ns. 36025, 24010, 11804, 126686 e 43216), sementes e animais descritos nos movs. 1.51, 1.50, 1.49, 1.48, 1.47 e 1.46, e veículos e maquinários de mov. 1.44, comprovadamente bens de capital essencial à atividade empresarial desenvolvida pelas Recuperandas, até o término do período de suspensão previsto no artigo 6º, §4º, da LFRJ.

VII.2. Conciliação/Mediação Extrajudicial com abrangência de créditos extrajudicial (artigo 20-B, I da LFRJ):

O pedido realizado pelas Recuperandas mostra-se genérico, carecendo de fundamentação e indicação dos credores para participação em sessão de conciliação e mediação, não havendo como ser analisado neste momento processual.

VII.3. Vedaçao do vencimento antecipado dos contratos:

Para a apreciação do pedido, devem as Recuperandas, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar de forma clara e comprovar documentalmente quais contratos estão na iminência de ter o seu vencimento antecipado por cláusula resolutiva referente ao processamento de recuperação judicial pela devedora.

No mesmo prazo, devem informar e comprovar a real situação dos contratos, uma vez que a vedaçao do vencimento antecipado não poderá ocorrer no caso de inadimplência por dívida não sujeita aos efeitos desta recuperação.

VII.4. Manutenção dos Contratos de Licenciamento e Acesso às Plataformas:

Intime-se a Administradora Judicial e o Ministério Público para que, em 05 (cinco) dias, digam sobre as manifestações de movs. 30 e 37.

Após, voltem imediatamente conclusos para a apreciação da tutela pretendida.

VII.5. Retirada dos apontamentos nos órgãos de proteção ao crédito:

Intimem-se as Recuperandas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, juntem planilha pormenorizada dos protestos decorrentes dos créditos sujeitos aos efeitos desta recuperação judicial.



Após, voltem imediatamente conclusos para a apreciação da tutela pretendida.

VIII – Ante ao exposto:

a) Nomeio como **Administradora Judicial** o escritório **Credibilidade Administrações Judiciais**, sob a fé de seu grau, o que faço com fulcro nos termos do artigo 52 da referida lei; o qual deverá ser intimado pessoalmente e de imediato (autorizada a intimação por telefone e via email), para, em 48 horas, assinar na sede do Juízo, o Termo de Compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, sob pena de substituição (artigos 33 e 34 da LFRJ).

a.1) Em se tratando de pessoa jurídica, declarar-se-á, no termo de compromisso o nome do profissional responsável pela condução do processo de recuperação judicial, que não poderá ser substituído sem autorização do juiz. (artigo 21, parágrafo único, LFRJ).

a.2) Deve a Administradora Judicial, sob pena de destituição, cumprir fielmente todos os deveres insculpidos no artigo 22 da LFRJ, além dos demais contidos na mesma Lei.

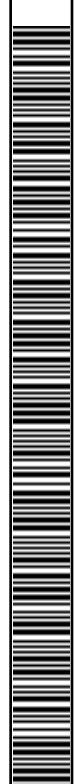
b) No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de destituição, deve a Administradora Judicial:

b.1) Informar ao Juízo, dando ciência a todos os interessados, endereço eletrônico para os fins elencados no artigo 22, I, k da LFRJ; bem como endereço eletrônico específico para os fins elencados no artigo 22, I, l da LFRJ.

b.2) Apresentar proposta de honorários, bem como informar a eventual necessidade de contratação de auxiliares, inclusive para a verificação de créditos, às expensas das Recuperandas, conforme artigo 22, I, h, c/c 25 da LFRJ, apresentando proposta de honorários que observem os parâmetros do artigo 22, § 1º da LFRJ.

b.3) Informar, considerando o rol de credores da peça inicial, o valor necessário para a expedição da correspondência aos credores, artigo 22, I, a da LFRJ, intimando-se as Recuperandas para que deposite, em 24 (vinte e quatro) horas, o valor necessário para a referida despesa processual.

Nas correspondências enviadas aos credores, deverá a Administradora Judicial solicitar a indicação de conta bancária, destinada ao recebimento de valores que forem assumidos como devidos nos termos do plano de



recuperação, caso aprovado, evitando-se, assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial.

b.4) Elaborar relatório, informando ao juízo a situação do grupo econômico, o qual servirá de parâmetro para a futura fiscalização das atividades das Recuperandas.

c) Sem olvidar todas as demais obrigações e sob pena de destituição, deve a Administradora Judicial:

c.1) Observar com rigor os prazos de apresentação das habilitações ou divergências (artigo 7º § 1º da LFRJ), bem como da publicação do edital contendo a relação de credores (artigo 7º, § 2º da LFRJ).

c.2) Apresentar, até o dia 30 (trinta) de cada mês, os relatórios exigidos pelo artigo 22 da LFRJ, sob pena de destituição.

d) Manifestar-se sobre os pedidos de essencialidade dos bens indicados nos movs. 22.2, 25.11 e 25.10, em 05 (cinco) dias, diga a Administradora Judicial.

IX – Deve a Secretaria:

a) Intimar as Recuperandas via telefone, na data do recebimento desta decisão, para apresentar em 05 (cinco) dias a minuta do edital do §1º do artigo 52 da LFRJ.

Com a apresentação da minuta do Edital, deve a Secretaria calcular o valor a ser recolhido para publicação do edital, intimando por telefone as Recuperandas para recolhimento, em 24 (vinte e quatro) horas; bem como para providenciar a publicação do edital, em jornal de grande circulação na mesma data em que publicado em órgão oficial, o que deverá ser comprovado nos autos em 05 (cinco) dias.

De tudo deverá lavrar certidão.

b) Então, expedir o Edital na forma do § 1º, do artigo 52 da LFRJ, com prazo de 15 (quinze) dias para habilitações e divergências que deverão ser apresentadas ao Administrador Judicial, por meio de endereço eletrônico fornecido.

c) Apresentadas habilitações e/ou impugnações de crédito no bojo dos autos de falência deverão ser imediatamente riscadas, lavrando-se certidão; ato contínuo, intime-se o advogado subscritor para que observe os ritos previstos nos artigos 7º a 20 da LFRJ.

d) Certificar o decurso do prazo do § 4º do artigo 6º da LFRJ.



- e) Certificar acerca da apresentação do plano de recuperação judicial no prazo do artigo 53 da LFRJ.

X – Devem as Recuperandas:

- a) Apresentar à Secretaria, em 05 (cinco) dias a minuta do edital exigido no artigo 52, § 1º, c/c art 7º, § 1º, ambos da LFRJ, em arquivo eletrônico.

Recolhendo, em 24 (vinte e quatro) horas, o valor calculado pela Secretaria para a publicação do Edital; bem como, no mesmo prazo, providenciar a publicação do edital, em jornal de grande circulação na mesma data em que publicado em órgão oficial, o que deverá ser comprovado nos autos em 05 (cinco) dias.

Ainda, no mesmo prazo acima concedido, apresentar o livro caixa de forma analítica do Sr. Tarcísio Sartor, com detalhamento das entradas e saídas, da forma como proposta pela parte em mov. 39.1, item V.

- b) Comunicar a este Juízo todas as ações que venham a ser propostas contra si (artigo 6º, §6º da LFRJ).

- c) Abster-se, até a aprovação do plano de recuperação judicial, de distribuir lucros ou dividendos a sócios e acionistas, sob pena de sujeitar-se ao disposto no artigo 168 da LFRJ (artigo 6º-A da LFRJ).

- d) Ficando-lhe vedada, artigo 66 da LFRJ, a alienação ou oneração de bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no artigo 67 da LFRJ, salvo mediante autorização deste juízo, salvo aqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.

- e) Nos termos do artigo 52, IV da Lei n. 11.101/2005, apresentar contas até o dia 20 (vinte) de cada mês, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores.

- f) Sem prejuízo da prestação de contas ao Juízo, às Recuperandas caberão entregar mensalmente a Administradora Judicial todos os documentos por ela solicitados, a fim de que possam ser fiscalizadas as atividades de forma adequada, sob pena de destituição de seus administradores (artigo 52, IV, da LFRJ).

- g) Apresentar o plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta decisão, observados os requisitos elencados nos artigos 53 e 54 da LFRJ, sob pena de convolação da recuperação judicial em falência (artigo 73, II da LFRJ).

- h) Em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o



nome empresarial, a expressão “em recuperação judicial”, artigo 69 da LFRJ.

i) Ficam advertidas as Recuperandas que o descumprimento de seus deveres e obrigações poderá ensejar o afastamento dos devedores ou de seus administradores da condução da atividade empresarial (artigo 64, LFRJ).

j) Bem como que a recuperação judicial poderá ser convolada em falência caso restem configuradas quaisquer das hipóteses do artigo 73 da LFRJ.

XI – Quanto às habilitações e/ou impugnações de crédito:

a) As habilitações de crédito apresentadas a Administradora Judicial (fase administrativa), deverão atender aos requisitos do artigo 9º da LFRJ.

b) Por sua vez, as habilitações e impugnações de crédito propostas na forma do artigo 8º e 10º da LFRJ (fase judicial), deverão ser autuadas em separado (artigo 11 da LFRJ), sob pena de não serem conhecidas pelo Juízo.

XII – Determino, com fulcro no artigo 52, II, da LFRJ, a **dispensa da apresentação de certidões negativas para que as Recuperandas exerçam suas atividades**, ressalvadas as exceções legais.

XIII – Determino, com fulcro no artigo 52, III, da LFRJ, a **suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores sujeitos à recuperação judicial pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados desta decisão**, na forma do artigo 6º da LFRJ, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º da LFRJ e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do artigo 49 da LFRJ, **cabendo às Recuperandas procederem a comunicação aos respectivos juízos**.

XIV – **Promova-se a intimação eletrônica** do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados.

XV – **Comunique-se** como determina o artigo 69, parágrafo único da LFRJ.

XVI – Após, devidamente certificados, venham os autos conclusos.

XVII – Intime-se. Ciência ao Ministério Público.

Curitiba, 16 de janeiro de 2026.

Luciane Pereira Ramos

Juíza de Direito

